



CONGRESSO NACIONAL

MPV 612

00121

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
08/04/2013Proposição
Medida Provisória n.º 612, de 04 de Abril de 2013autor
DEP. ANTONO CARLOS MENDES THAME (PSDB/SP)n.º do prontuário
3321 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. X ☒ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafos

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Incluem-se os artigos na Medida Provisória n.º 612, de 04 de Abril de 2013, com as seguintes redações:

Art. XX – O Art. 15 da Lei n.º 12.794, de 02 de abril de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15 -

§ 1º O direito ao crédito presumido de que trata o caput aplica-se somente aos produtos adquiridos de pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no País, **excluindo-se a produção própria das unidades agroindustriais, bem como a produção dos sócios ou acionistas destas.**

§ 2º O montante do crédito presumido a que se refere o caput será determinado mediante aplicação, sobre o valor de aquisição dos produtos classificados no código 0805.10.00 da TIPI, de percentual correspondente a **sessenta** por cento das alíquotas previstas no caput do art. 2º da Lei nº 10.637, de 2002, e no caput do art. 2º da Lei nº 10.833, de 2003.

§ 7º Do montante do crédito presumido a que se refere o caput a Empresa repassará, quando da aquisição do produto (código 0805.10.00 da TIPI), o percentual mínimo de cinquenta por cento diretamente aos fornecedores de laranja, segundo os seguintes critérios:

I – o valor apurado será rateando pelo número de caixas de laranjas adquiridas dos produtores rurais pessoas físicas e jurídicas no período de constituição do crédito, excluindo-se a produção própria das unidades agroindustriais, bem como a produção dos sócios ou acionistas destas;

II – o valor apurado será repassado diretamente pelas empresas beneficiárias do incentivo fiscal aos produtores de que trata o inciso anterior, mediante o incremento no valor pago pela caixa de laranja ou, ainda, diretamente ao produtor mediante a apresentação da nota fiscal comprobatória da comercialização com a unidade agroindustrial referente ao período de apuração do crédito;

III – outras formas de repasse dos créditos aos produtores poderão ser objeto de acordo entre as empresas de que trata o caput e a Associação Brasileira de Citricultores – Associtrus, entidade que representa o setor"

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 10/04/2013, às 17h11

Gustavo Sabóia Vieira - Mat. 257713

Art. XX – O Art. 20 da Lei n.º 12.794, de 02 de abril de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20. Fica a União autorizada a conceder subvenção econômica, referente à safra 2011/2012 e 2012/2013, para os produtores independentes de laranja (citricultores pessoas físicas).

§ 1º Os Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e da Fazenda estabelecerão, em ato conjunto, as condições operacionais para pagamento, controle e fiscalização da concessão da subvenção prevista no caput deste artigo, observado o que segue:

I - a subvenção será concedida aos produtores, diretamente ou por meio de suas cooperativas e associações de classe, em função da quantidade de caixas de laranja efetivamente vendida às Empresas Adquirentes, Unidades Industriais e Comércio, excluindo-se a produção própria das unidades agroindustriais, bem como a produção dos sócios ou acionistas destas;

II - a subvenção será de R\$ 5,00 (cinco reais) por caixa de laranja (40,8 kg), limitada a 20.000 (vinte mil) caixas por produtor, em toda a safra 2012 e 2013;

III - o pagamento da subvenção será realizado até 01/12/2012 para a produção efetivamente entregue na safra 2012 e até 01/12/2013 para a produção efetivamente entregue na safra 2013, observados os limites estabelecidos nos incisos I e II deste parágrafo.

§ 2º Os custos decorrentes da subvenção prevista neste artigo serão suportados pela ação correspondente à Garantia e Sustentação de Preços na Comercialização de Produtos Agropecuários, do Orçamento das Operações Oficiais de Crédito, sob a coordenação do Ministério da Fazenda.

§ 3º O pagamento da subvenção a que se refere este artigo será realizado diretamente aos produtores, mediante apresentação à Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB da nota fiscal comprobatória da venda de laranja às Empresas Adquirentes, Unidades Industriais e Comércio.”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória desonera a cadeia produtiva de suco de laranja para exportação da tributação de PIS/PASEP e COFINS, beneficiando, sobretudo, as agroindústrias que atuam na área. No entanto, não traz benefício direto aos citricultores – produtores independentes de laranja - que enfrentam uma conjuntura muito adversa para o desenvolvimento de suas atividades. Em função disto, a Emenda que apresentamos objetiva corrigir essa deficiência por intermédio da alteração da redação do art. 15 da Medida Provisória, de forma a elevar o percentual do crédito presumido, garantindo que uma parte desse crédito seja repassada aos produtores independentes, fornecedores de laranja.

PARLAMENTAR

